RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.380 - PE (2019/0259904-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B JOSE LUIS WAGNER - PE047516
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.235.513/AL. COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO *A QUO* ASSENTADO NAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.330-1.331):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.
>
> 1. Apelação interposta por MARIA ISABELLA LONDRES LOPES E OUTROS e recurso adesivo manejado pela UFPE, ambos em face da sentença que, em embargos à execução de título judicial, rejeitou a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

prejudicial de prescrição da pretensão executória, e julgou parcialmente procedentes o pedido, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apresentados pela contadoria do juízo, no importo de R$ 664.127,40 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), condenando a embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

2. A prescrição já havia sido afastada por decisão anteriormente proferida pelo Juízo da execução, cuidando-se de questão preclusa. Não bastasse a preclusão, esta egrégia Terceira Tuma, em situação em tudo similar à dos autos, já se manifestou no sentido de que "Em sendo a referida cautelar ajuizada antes do término do prazo prescricional, tem-se que este restou interrompido, recomeçando a correr pela metade." (Processo: 08084289720164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, julgamento: 25/03/2017).

3. A execução/cumprimento de sentença deve se ater aos exatos termos fixados no título executivo judicial. No caso dos autos, não há determinação de compensação, apesar de a sentença ter feito menção "às Leis 8.622/93 e 8.627/93". Na verdade, a sentença mencionou tais diplomas legais como sendo a origem do direito ao reajuste, mas sem dar margem para interpretar que estaria autorizando as compensações pretendidas pela UFPE.

4. A edição da MP 1.704-1/98, ademais, não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação ou mesmo o termo final para a incidência do reajuste. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la 5. Este Tribunal Regional Federal vem decidindo que a sucumbência é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação e, em se tratando de honorários advocatícios, devem ser aplicadas as normas do CPC/2015 apenas para nas ações propostas a partir da sua entrada em vigor. (Processo: 00008842320164058300, AC594898/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, Julgamento: 11/07/2017, Publicação: DJE 14/07/2017 - Página 83).

6. Considerando-se que, no caso, a ação em fase de execução foi proposta anos antes da entrada em vigor do novo CPC, não haveria como se afastar a incidência das regras do CPC/1973 que disciplinam a sucumbência. O valor dos honorários, entretanto, mostra-se baixo, não se encontrando de acordo com a razoabilidade prevista no § 4º, do art. 20 do CPC/1973.

7. Apelação dos particulares parcialmente provida, para afastar a compensação do reajuste de 28,86% e para majorar a verba honorária sucumbencial para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso adesivo da UFPE improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega que: (a) "o acórdão embargado mostrou-se omisso em relação aos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32 , fazendo-se indispensável, pois, o expresso pronunciamento e o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42 dessa Corte sobre estes dispositivos legais"; e (b) "o aresto, entretanto, mostrou-se omisso em relação à ausência de interesse de agir no ajuizamento da cautelar de protesto, notadamente em face do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.336.026/PE - Tema 880" (fls. 1.657-1.659).

Ainda, defende a violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que "o acórdão embargado não enfrentou a alegação de possibilidade de compensação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

índice de 28,86% sob o viés da possibilidade franqueada na decisão proferida no REsp 1.235.513/AL, qual seja, a de se alegar a compensação em sede de embargos à execução, caso não tenha sido possível alegá-la no processo de conhecimento, sendo esta a hipótese que caracteriza a lide, porquanto, como já dito, no momento em que foi autorizada a compensação pela via da MP n.º 1.704/98 a causa estava fora das instâncias ordinárias, mais especificamente no STF" (fl. 1.653).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 1º, 2º, § 2º da MP 1.704/1998, sucedida pela MP 2.169-45/2001, bem como aos artigos 467, 474 e 741, VI, do CPC/1973, 502, 508 e 535, VI, do CPC/2015, 5º, *caput*, e 37, X, da CF/88, sob os seguintes argumentos: (a) "o acórdão recorrido não atentou que o recorrente não pode fazer uso de tal defesa de mérito no momento oportuno, ou seja, nas instâncias ordinárias, porque tanto o reajuste quanto à compensação somente foram autorizados pelo Poder Executivo com a edição da MP n.º 1.704/98, de 30 de julho de 1998, momento em que processo de conhecimento, que só para frisar foi ajuizado no ano de 1994, já tinha esgotado as instâncias ordinárias, impossibilitando a arguição da defesa de mérito" (fl. 1.666); (b) "impedindo a recorrente de compensar nos embargos à execução o reajuste de 28,86% com os índices da lei n.º 8.627/93, é inegável que o acórdão guerreado ofende o disposto nos arts. 1.º, 2.º, §2.º e 6.º da MP 1.704/98 e, ainda, o disposto nos arts. 467 e 474 do CPC/73 (arts. 502 e 508 do CPC/15), pois a arguição da compensação nos embargos à execução não representa ofensa à coisa julgada, o que somente ocorreria se a compensação tivesse sido expressamente proibida no título executivo judicial"; (c) "Também se aponta ofensa ao art. 741, VI do CPC/73 e art. 535, VI, do CPC/15, na medida em que o referido preceito permite que a compensação seja alegada em sede de embargos à execução, desde que superveniente à sentença. Na situação concreta, a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% só surgiu com a MP n.º 1.704/98, quando o processo de conhecimento já havia sido sentenciado e confirmado em segundo grau, estando no STF, retirando a possiblidade de o réu alegar a exceção na fase de conhecimento" (fl. 1.674); (d) o âmbito de cognição de uma execução desmembrada de ação coletiva é bem mais amplo, sendo essa mais uma razão para afastar a aplicação do REsp 1.235.513/AL ao caso dos autos" (fl. 1.676); e (e) "algumas categorias de servidores receberam reajustes específicos, a exemplo dos docentes que receberam mais do que o índice de 28,86% pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e, por isso, caso esses índices não sejam compensados com o percentual de 28,86%, haverá, sem dúvida, a quebra da isonomia que fundamentou a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis. Ou seja, sem a compensação com os índices que as categorias auferiram, estas receberão mais do que os 28,86% concedidos aos militares e a outras categorias que não tiveram reajustes. Reconhecido que o reajuste de 28,86% representou uma autêntica revisão geral (RE 419.680-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.10.2005, RE 436.427-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24.2.2006), a sua extensão aos servidores não há se fazer com distinção de índice, como explicita a parte final do inciso X do art.37 da CF (assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices)"(fl. 1.677).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.951-1.953.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotou as razões do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

recorrente, o que não denota violação do referido dispositivo. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nessa esteira, frisa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Ainda em sede de preliminar, o recorrente alega que (a) "o acórdão embargado mostrou-se omisso em relação aos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32 , fazendo-se indispensável, pois, o expresso pronunciamento e o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42 dessa Corte sobre estes dispositivos legais"; e (b) "o aresto, entretanto, mostrou-se omisso em relação à ausência de interesse de agir no ajuizamento da cautelar de protesto, notadamente em face do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.336.026/PE - Tema 880" (fls. 1.657-1.659).

Ocorre que, em relação às referidas teses, não houve a indicação dos normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Quanto aos demais aspectos, a insurgência também não merece prosperar.

Nesse passo, registra-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, *caput*, e 37, X, da CF/88.

No mais, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 1.328-1.329):

> [...]
>
> No que toca à compensação, observa-se que a matéria sob análise foi decidida sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, entendendo o Colendo STJ que, sendo o reajuste geral de 28,86% e o aumento específico da categoria do magistério superior originários das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, e anteriores à sentença exequenda, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento.
>
> Concluiu o julgado representativo da controvérsia sob discussão que, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, sendo vedada a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. Senão, vejamos:
>
> [...]
>
> De fato, a execução/cumprimento de sentença deve se ater aos exatos termos fixados no título executivo judicial. No caso dos autos, não há determinação de compensação, apesar de a sentença ter feito menção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

> "às Leis 8.622/93 e 8.627/93". Na verdade, a sentença mencionou tais diplomas legais como sendo a origem do direito ao reajuste, mas sem dar margem para interpretar que, com tal menção, estaria autorizando as compensações pretendidas pela UFPE.
>
> A edição da MP 1.704-1/98, ademais, não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação ou mesmo o termo final para a incidência do reajuste. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la.
>
> [...]

Ainda, em sede de aclaratórios, assim consignou o Trinubal a quo (fl. 1.577):

> [...]
>
> Em relação à alegação de que a possibilidade de compensação dos reajustes teria sido estabelecida na Medida Cautelar Inominada Incidental nº 00155688519954058300, verifica-se que a decisão proferida nessa ação apenas assegurou que, tendo em vista que o STF teria reconhecido a possibilidade de compensação com reajustes posteriores, ficaria "reservado, de quando da execução, o direito do executado deduzir dos valores exequendos o quantitativo que resta comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%", ou seja, após a Lei nº 8.627/93. Não procede, assim, a pretensão da UFPE de promover a compensação com os reajustes previstos na MP 1.704-1/98.
>
> [...]

Ao que se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se alinhado à jurisprudência desta Corte superior, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que viola a coisa julgada o acolhimento, em embargos à execução, da compensação do reajuste de 28,86% com outros índices remuneratórios, exceto se concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.717.945/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5/9/2019.

No julgamento do aludido repetitivo - REsp n. 1.235.513/AL - pela 1ª Seção deste Tribunal, o colegiado firmou sua convicção sob os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, assentou que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares, por força do princípio da isonomia.
>
> A Suprema Corte decidiu, ainda: como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
>
> Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, passaram a ter direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93, consoante os termos desta ementa:
>
> [...]
>
> Portanto, os servidores públicos das Universidades Federais, **em tese**, não fariam jus ao percentual de 28,86%, já que as Leis 8.622/93 e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

8.627/93 contemplaram a categoria do magistério superior com percentuais até superiores. Assim, efetuada a compensação autorizada pelo Supremo, nada mais haveria a reclamar.

Nada obstante, há um dado relevante a ser considerado: o precedente do Supremo originou-se de recurso ordinário em mandado de segurança, portanto, de **processo cognitivo**, ainda que de rito sumaríssimo. Assim, não havia qualquer empecilho à limitação do índice de 28,86% aos reajustes específicos concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

O presente recurso especial, todavia, deriva de **embargos à execução de título judicial** e o questionamento não é mais sobre a possibilidade de compensar o índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas sobre a legitimidade de alegar-se a compensação somente na fase executória, após o trânsito em julgado da sentença, considerando que a União e as autarquias federais – no caso a UFAL – poderiam ter trazido a matéria de defesa no processo de conhecimento. Mas, assim não fizeram.

Em outras palavras: não se questiona a compensação em si – até porque já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária –, **mas a possibilidade de alegá-la em execução de sentença, quando esta não traz qualquer limitação ao reajuste pelo índice cheio de 28,86%.**

Recordo que a controvérsia em torno da violação da coisa julgada nessa matéria foi apreciada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal para quem a compensação **não pode ser alegada unicamente na fase de execução**, se o título executivo não fez ressalva alguma ao pagamento do reajuste de 28,86% em sua integralidade, *verbis*:

[...]

Há, entretanto, outros arestos que examinaram situação diversa, especificamente, a violação da coisa julgada em face não dos reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas do aumento de remuneração decorrente da reestruturação de carreira prevista em **leis posteriores ao trânsito em julgado**, a exemplo destes precedentes:

[...]

Esses precedentes destoam do caso aqui examinado por um aspecto sutil, embora de inquestionável relevância.

Com efeito, na hipótese dos autos, o reajuste específico da categoria do magistério superior, concedido na Lei 8.627/93, é anterior à sentença exequenda, de modo que a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora recorrida.

Diferentemente, nos arestos trazidos à colação, o reajuste de 28,86% foi limitado por fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, no caso, pela reestruturação da carreira prevista em lei superveniente ao título executivo.

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

[...]

Ao fim de seu voto, concluiu, ainda, o Relator, Ministro Castro Meira:

[...]

CONCLUSÕES:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

Feitas essas considerações, a controvérsia pode ser resumida nos seguintes termos:

> **(a)** As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo determinou, com base no princípio da isonomia, que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares;
>
> **(b)** Ocorre que algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, como ocorreu com os servidores do magistério superior;
>
> **(c)** A Suprema Corte decidiu, então, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados no âmbito de execução, com o índice de 28,86%;
>
> **(d)** Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93;
>
> **(e)** Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada;
>
> **(f)** Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado.

Ainda, por oportuno, a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.
>
> 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
>
> 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

> Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
> 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.
> Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
> 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
> 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
> 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
> 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
> 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012)

In casu, a compensação ora pretendida pela recorrente em sede de embargos à execução, decorrente das Leis 8.622/1993 e 8.623/1993, poderia ter sido arguida ainda na fase de conhecimento, porém o título executivo transitou em julgado sem qualquer imposição nesse sentido.

No mais, afirmou-se nas razões recursais que, antes do trânsito em julgado da ação coletiva 95.00155668-0, ora executada, o Supremo Tribunal Federal julgou o RMS 22.307-DF, no qual estabeleceu que seria devido o reajuste de 28,86%, compensados os eventuais reajustes já recebidos. Assim, o sindicato ajuizou junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde se encontrava pendente de julgamento a ação coletiva 95.00155668-0, ora executada, a Medida Cautelar Incidental - MCTR685-PE para antecipação do cumprimento da obrigação, o que levou a UFPE a desistir dos recursos especial e extraordinário, então interpostos, de modo que a compensação já teria sido determinada na medida cautelar citada.

Ocorre que a Corte *a quo*, ao firmar sua compreensão no sentido de que a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

questão do direito à compensação não fora objeto de discussão na fase cognitiva, lastreou-se no conjunto fático-probatório do feito, sendo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. IMPOSSIBLIDADE DE ARGUIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. [...]
> 2. Acerca da compensação, o aresto recorrido consignou, verbis (fls. 1057-1058, e-STJ): "O primeiro ponto a ser observado em casos que tais é o que concerne à inadmissibilidade do pagamento em duplicidade, a medida em que, se os servidores, como por exemplo, os docentes das Universidades, que já foram agraciados com reajustes de salários em percentuais até superiores aos 28,86%, não há falar em possibilidade de nova implantação, sem que se faça a insuperável detração. Não é demais lembrar que os 28,86% concernem a uma extensão a servidores civis de reajuste salarial concedido a servidores militares e, assim, impõe-se considerar, à guiza de isonomia, os reajustes percentuais que já incidiram na remuneração desses servidores civis." 3. Assim, no caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, acerca do alcance do título executivo, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. [...]
> 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.740.465/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites do título executivo judicial transitado em julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.241.363/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B

24/5/2018)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...]
> 2. A Corte de origem consignou que o pagamento dos valores referentes ao período discutido consta do título executivo judicial. Rever referida premissa fática esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.198.747/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/11/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ACFDA754-4726-4D97-BDDC-3954FC59AF7B